



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resolução nº 05/2008, de 02 de outubro de 2008
D.O.E. de 06 de outubro de 2008
(Alterada pelas Resoluções nº 05/2011, de 07 de abril de 2011 – D.O.E. de 11 de abril de 2011 e 08/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014)

Dispõe sobre os processos fim auxiliares de provocação e revoga a Resolução nº. 01/2004, de 11 de março de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º., inciso XIX, da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a necessidade de atualização dos termos da Resolução nº. 01/2004, de 11 de março de 2004, que trata dos Processos-fim Auxiliares de Provocação,

Considerando que a atualização que se faz necessária se reveste de grande envergadura, fazendo com que seja inconveniente promover alterações no texto atual,

RESOLVE,

Art. 1º. O Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO), de que tratam o art. 2º, II, 'c' e o art. 3º., II da Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, aqui denominado simplesmente de Provocação, será iniciado por qualquer órgão ou servidor do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro da sua esfera de competência, nas hipóteses, no prazo e na forma estabelecidos nesta Resolução.

§1º Para os efeitos desta Resolução e para fins de fixação dos valores de multas, considera-se:

I – “atraso”: a não apresentação até 10 (dez) dias úteis após a data fixada pela respectiva lei, resolução ou instrução normativa, de dados ou informações;

II – “não envio”: a ausência de apresentação a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, inclusive, após a data fixada pela respectiva lei, resolução ou instrução normativa, de dados ou informações.

Redação do §1º dada pela Resolução nº. 05/2011, de 07 de abril de 2011, D.O.E. de 11 de abril de 2011.

Redação original: “§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I – “atraso”: a não



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

apresentação, até a data fixada pela respectiva lei, resolução ou instrução normativa, de dados ou informações; II – “não envio”: a não apresentação, até a data prevista pela presente resolução ou a da efetiva instauração do Processo-fim Auxiliar de Provocação, de dados ou informações.”.

§2º Consideram-se como não apresentados os dados ou informações, se o meio informatizado que os contiver, ainda que tenha sido provisória e precariamente recebido, apresentar erros ou incompatibilidades técnicas, que impossibilitem sua utilização (“importação”) pelo Tribunal.

§3º Na fixação do início ou do vencimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução, aplica-se o disposto no Art. 8º. da Resolução nº. 02/2002, de 16 de maio de 2002.

Art. 2º. A Provocação por “atraso” ou “não envio” será instaurada a partir das seguintes datas:

I – Prestação de Contas de Governo (PCG): 10 (dez) de maio de cada ano, referente à Prestação de Contas de Governo do ano anterior (Instrução Normativa nº. 01/2003, de 22 de dezembro de 2003);

II – Prestação de Contas de Gestão (PCS): 10 (dez) de agosto de cada ano, referente à Prestação de Contas de Gestão do ano anterior (Instrução Normativa nº. 03/1997, de 22 de maio de 1997);

III – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF):

a) 10 (dez) de março de cada ano:

1) referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária pertinentes aos 2 (dois) últimos bimestres do ano anterior;

2) referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao último quadrimestre do ano anterior, para os municípios com mais de 50.000 habitantes e para os municípios com menos de 50.000 habitantes que optem por divulgar quadrimestralmente, na forma da lei;

3) referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º (segundo) semestre do ano anterior, para os municípios com menos de 50.000 habitantes que optem pela divulgação semestral (Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000);

b) 10 (dez) de julho de cada ano:

1) referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

pertinentes aos 02 (dois) primeiros bimestres do ano;

2) referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1o. (primeiro) quadrimestre do ano, para os municípios com mais de 50.000 habitantes e para os municípios com menos de 50.000 habitantes que optem por divulgar quadrimestralmente, na forma da lei; (Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000);

c) 10 (dez) de novembro de cada ano:

1) referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária pertinentes aos 3º (terceiro) e 4º (quarto) bimestres do ano;

2) referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2o (segundo) quadrimestre, para os municípios com mais de 50.000 habitantes e para os municípios com menos de 50.000 habitantes que optem por divulgar quadrimestralmente, na forma da lei;

3) referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º (primeiro) semestre do ano, para os municípios com menos de 50.000 habitantes que optem pela divulgação semestral (Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000).

Redação do inciso III dada pela Resolução nº. 05/2011, de 07 de abril de 2011, D.O.E. de 11 de abril de 2011.

Redação original: “**III** – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF): a) 10 (dez) de março de cada ano, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 3 (três) últimos bimestres do ano anterior, e aos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 2 (dois) últimos quadrimestres ou ao 2o (segundo) semestre do ano anterior (Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000); b) 10 (dez) de outubro de cada ano, referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, relativos aos 3 (três) primeiros bimestres do ano, e ao Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao 1o. (primeiro) quadrimestre ou ao 1o. (primeiro) semestre do ano (Instrução Normativa nº. 03/2000, de 21 de dezembro de 2000).”.

IV - Prestações de Contas em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais (SIM):

a) 10 (dez) de março de cada ano, referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano anterior;

b) 10 (dez) de julho de cada ano, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

c) 10 (dez) de novembro de cada ano, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto;

Redação do inciso IV dada pela Resolução nº. 05/2011, de 07 de abril de 2011, D.O.E. de 11 de abril de 2011.

Redação original: “IV – Prestações de Contas em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais (SIM): a) 10 (dez) de fevereiro de cada ano, referente aos meses de novembro e dezembro do ano anterior; b) 10 (dez) de abril de cada ano, referente aos meses de janeiro e fevereiro; c) 10 (dez) de junho de cada ano, referente aos meses de março e abril; d) 10 (dez) de agosto de cada ano, referente aos meses de maio e junho; e) 10 (dez) de outubro de cada ano, referente aos meses de julho e agosto; f) 10 (dez) de dezembro de cada ano, referente aos meses de setembro e outubro.”.

V – Sempre que constatado o “não envio”, para registro, dos atos de admissão de pessoal (Instrução Normativa nº. 02/2001, de 27 de dezembro de 2001);

VI – Sempre que constatado o não cumprimento de determinação do Conselheiro-relator, do Presidente, das Câmaras ou do Pleno;

VII – Sempre que constatadas irregularidades contábeis, financeiras, administrativas ou outros aspectos relacionados às competências do Tribunal, relativamente aos Municípios.

§1º. Podem ser objeto de análise em um mesmo Processo-fim Auxiliar de Provocação as irregularidades pertinentes a “atraso” ou “não envio” de Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Prestações de Contas em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais (SIM).

§2º. Não obstante o disposto no §1º deste Artigo, deverá ser aplicada multa específica para cada irregularidade de “atraso” ou “não envio” pertinente a Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Prestações de Contas em meio informatizado do Sistema de Informações Municipais (SIM).

Parágrafos 1º e 2º incluídos pela Resolução nº. 05/2011, de 07 de abril de 2011, D.O.E. de 11 de abril de 2011.

Art. 3º. Não será instaurada Provocação quando verificar-se:

I – O atraso ou o não envio da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos, caso em que deverá a Diretoria de Fiscalização, por seus órgãos, considerar tais eventos ao elaborarem suas informações iniciais e complementares nos Processos-fim Principais pertinentes;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II - A infração descrita no inciso VI do caput do art. 2º desta Resolução, quando tratar-se de não inscrição, na dívida ativa municipal, de débito aplicado pelo tribunal.

Redação do inciso II dada pela Resolução nº. 08/2014, de 24 de abril de 2014 – D.O.E.T.C.M. de 30 de abril de 2014.

Redação original: “II - A infração descrita no inciso VI do caput do art. 2º. desta Resolução, quando tratar-se de não inscrição, na Dívida Ativa Municipal, de débito ou multa aplicados pelo Tribunal.”

Art. 4º. Aplicam-se, conforme definidos nesta Resolução, as seguintes sanções:

I – Para “atrasos”, as sanções previstas no inciso VII do Art. 154 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº. 08/1998).

II – Para “não envios”, as sanções previstas no inciso II do Art. 154 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº. 08/1998).

Art. 5º. A peça que iniciar a Provocação trará a descrição minuciosa dos fatos que a ensejam, se possível devidamente acompanhada de documentos, e ainda deverá conter:

I – A indicação de que se trata de Processo-fim Auxiliar de Provocação;

II – O Município de origem e o nome da unidade gestora envolvida;

III – O período dos fatos;

IV – A qualificação completa do gestor, ordenador de despesas ou responsável pelos fatos;

V – A data da peça;

VI – A qualificação e assinatura do servidor responsável pelo Processo-fim Auxiliar de Provocação (PRO);

VII – A relação de documentos que acompanham a peça.

Parágrafo único. Recebida a petição inicial no protocolo do Tribunal, será observado o trâmite previsto no Art. 3º, II e §2º. da Resolução nº. 01/2002.

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº. 01/2004, de 01 de março de 2004, e demais disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 02 de outubro de 2008.